

PROJETO DE LEI N° , DE 2008.
(Do Sr. Afonso Hamm)

Altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, **criando condições de incentivo para o desenvolvimento da Faixa de Fronteira da região sul.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 2ºA à Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979:

“Art. 2ºA O estabelecimento das atividades produtivas de interesse nacional para o desenvolvimento da faixa de fronteira nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná estará sujeito a procedimento administrativo abreviado.

§ 1º As atividades produtivas serão escolhidas entre as que constarem do zoneamento ecológico-econômico de que trata o inciso II, do art. 9º, da Lei nº 6.938, de 31 de outubro de 1981.

§ 2º Ato do Poder Executivo discriminará as atividades, as áreas de interesse e os demais critérios a serem aplicados pelos órgãos governamentais executores.

§ 3º As empresas que atenderem às condições pré-estabelecidas ficam dispensadas do assentimento prévio de que trata o art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, respeitadas as demais exigências legais.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se os seguintes arts. 11A a 11C à Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979:

“Art. 11A. Os empreendimentos que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem, na faixa de fronteira, ficarão isentos do imposto de renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre seus resultados operacionais, pelo prazo de 10 anos contados a partir da data de publicação desta Lei.

§ 1º Este incentivo fiscal iniciará no exercício financeiro seguinte ao ano em que o empreendimento entrar em fase de operação ou, quando for o caso, ao ano em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo descrito em laudo constitutivo expedido pelo órgão competente do Poder Executivo.

§ 2º Os projetos de modernização, ampliação ou diversificação somente poderão ser contemplados com a isenção prevista neste artigo quando acarretarem aumento da capacidade instalada do respectivo empreendimento, em percentual a ser definido.

§ 3º A comprovação da equivalência percentual do acréscimo da capacidade instalada de que trata o parágrafo anterior será formalizada em laudo expedido por órgão a ser designado pelo Poder Executivo.

§ 4º A isenção concedida para projetos de modernização, ampliação ou diversificação não atribui ou amplia benefícios a resultados correspondentes à produção anterior.

Art. 11B. Os empreendimentos que estiverem operando na faixa de fronteira anteriormente à data de publicação desta Lei e que não estiverem enquadrados pelas condições estipuladas no art. 11A pagarão o imposto de renda e adicionais não restituíveis com a redução, em percentual a ser definido.

Art. 11C. A inobservância do disposto no artigo anterior importa perda da isenção e obrigação de recolher, com relação à importância distribuída, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido de multa e juros moratórios” (NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 3º, da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa estabelecer medidas de desenvolvimento da área conhecida como faixa de fronteira. A ela se referem a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979 e o § 2º, do art. 20 da Constituição Federal. Ao completar 29 anos, a Lei que dispõe sobre a faixa de fronteira carece de diversos aperfeiçoamentos para que essa grande parte do território nacional possa receber os investimentos de que necessita.

Concebida em um período pré-globalização, a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, cria entraves aos benefícios da permeabilidade do capital e da nova dinâmica de relacionamento entre governos soberanos, principalmente no que tange a projetos de desenvolvimento econômico conjuntos e vivificação da fronteira. Tanto sob o ponto de vista econômico, quanto sob a ótica da defesa nacional é muito vantajoso para o Brasil. As dimensões atuais da faixa de fronteira agrega quantidade de território suficiente para ser o 12º maior país do mundo, o que torna inconcebível que não existir uma política de desenvolvimento moderna e específica para essa grande porção do território pátrio.

Nossa proposta consiste em simplificar os procedimentos administrativos para o estabelecimento de novos empreendimentos na região sul, que abrange o Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná. Tal simplificação será aplicada às atividades produtivas que forem selecionadas como de interesse público, dentro do contexto de uma política de desenvolvimento sustentável. As atividades econômicas serão eleitas entre as que fazem parte do zoneamento ecológico-econômico, o que garante desenvolvimento com sustentabilidade e cuidado com o meio ambiente. Inverte-se a lógica até agora aplicada ao desenvolvimento da faixa de fronteira: antes era o empresário que fazia força para instalar-se nessa região, agora o governo seleciona e promove que determinadas atividades sejam ali fixadas. Dispensar as empresas do assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional é uma decorrência do planejamento antecipado do Poder Público para o desenvolvimento da região fronteira.

Para imprimir um efetivo clima de incentivo, propomos as normas gerais da redução do imposto de renda da pessoa jurídica para todos os tipos de empreendimentos, tanto os novos, quanto aqueles que já se encontram ativos na região. Entendemos que cabe ao Poder Executivo detalhar a proposta dos incentivos fiscais, dentro de um estudo apurado que tenha por objetivo promover o desenvolvimento de longo prazo da faixa de fronteira, considerando o potencial produtivo, a diversidade de atividades econômicas, a proteção ao meio ambiente e o maior interesse da defesa nacional.

Em linhas gerais, propomos a isenção integral do imposto de renda da pessoa jurídica para os novos projetos que se estabelecerem na região ou àqueles já instalados que se comprometerem com expansão.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Afonso Hamm
Deputado Federal (PP-RS)